



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 895423/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3985/14 - Tribunal Pleno

Consulta. Auxílio-Saúde. Possibilidade de pagamento aos servidores comissionados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, **sobre a possibilidade de concessão do auxílio-saúde aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, com a respectiva autorização legal.**

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela **possibilidade de pagamento do benefício aos ocupantes de cargos em comissão**, destacando que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca a saúde dentre os direitos sociais e, em seu artigo 96, estabelece a competência do Tribunal de Justiça para dispor sobre a remuneração de seus servidores, respeitada a necessidade de elaboração de projeto de lei. Afirmou, ainda, que a matéria já foi objeto de regulamentação por parte de outros órgãos do Poder Judiciário, conforme regulamentação administrativa do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** relacionou algumas decisões desta Corte, proferidas em consultas, que interessariam ao estudo do tema: Acórdão nº 4897/13, Acórdão nº 382/12, Acórdão nº 298/10, Acórdão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

917/08, Acórdão nº 1217/12, Acórdão nº 1608/11, Acórdão nº 296/06 e Acórdão nº 1108/06 (Informação nº 23/14, peça nº 6).

Em seguida, o feito foi remetido à **6ª Inspeção de Controle Externo**, unidade técnica responsável pela fiscalização da entidade consulente, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, a qual corroborou o entendimento da assessoria jurídica do consulente, concluindo **que “o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui competência privativa para, discricionariamente, propor à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a alteração pretendida na presente consulta” (Informação nº 1/14, peça 9).**

Da mesma forma, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer n.º 5106/14) **manifestou-se pela possibilidade de se instituir o benefício “mediante específica previsão legal, inexistindo razão jurídica que justifique a diferenciação entre os servidores públicos efetivos e comissionados na sua percepção.”**

Alegou também que o entendimento adotado por esta Corte no Acórdão nº 917/08-Pleno, **com força normativa, no qual se decidiu pela impossibilidade de instituição de auxílio-saúde aos servidores efetivos e comissionados**, não deverá mais prevalecer, considerando-se, na sistemática atual, que a universalidade do acesso à saúde, não impede que o Estado, atuando administrativamente como tomador de serviços (empregador, em sentido *lato*), implante benefício destinado a ressarcir os custos suportados pelos seus servidores com saúde.

É o Relatório, passo a decidir.

II. Da Fundamentação e Voto.

Presentes os pressupostos legais, conheço a consulta proposta, **para respondê-la em tese**, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná questionou esta Corte de Contas sobre a possibilidade de se estender o pagamento do auxílio-saúde aos servidores comissionados.

O auxílio-saúde consiste em benefício de caráter indenizatório, que irá ressarcir parcialmente o servidor de despesas com planos privados de saúde.

Sobre a possibilidade de pagamento do benefício aos servidores efetivos não pairam mais dúvidas.

Conforme mencionado no Parecer Ministerial, o próprio consultante, no exercício das suas funções institucionais próprias, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 880501-2, proposta pelo Ministério Público Estadual em face da Lei nº 16.954/2011, que institui o benefício aos magistrados e servidores efetivos do Poder Judiciário, estabelecendo o entendimento de que o auxílio-saúde não interfere no direito à saúde de todos os cidadãos, nem no dever do Estado de garantir a promoção da saúde para todos¹.

Como bem expôs o *parquet*, o referido auxílio decorre da garantia social prevista no artigo 6^o da Constituição Federal, sendo pago aos servidores pelo Estado, enquanto na qualidade de empregador, não se confundindo com a garantia constitucional de acesso universal à saúde.

Por este aspecto, entendo que não há óbice para que o benefício seja estendido aos servidores comissionados, observando-se a necessidade de previsão legal e a disponibilidade orçamentária.

Como bem ponderou o órgão ministerial, esta Corte já se manifestou anteriormente, nos autos nº 272274/07, que tratam de consulta com força normativa, pela impossibilidade de instituição de auxílio-saúde aos servidores efetivos e comissionados.³

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.954/2011 QUE INSTITUIU AUXÍLIO SAÚDE A MAGISTRADOS E SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III E 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-PR, Órgão Especial, ADI nº 880501-2, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 11/04/2013)

² Artigo 6º - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

³ Acórdão nº 917/08 – Pleno (Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca). Consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, cumpre anotar que tal posicionamento já foi superado no âmbito desta própria Corte, quando da análise da consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, nos autos n.º 483691/11,⁴ ocasião em que o plenário manifestou-se pela **possibilidade de implantação de plano ou auxílio-saúde para servidores municipais, excluídos os agentes políticos.**

Em razão do caráter normativo da consulta, o mesmo entendimento poderá ser aplicado aos demais órgãos da esfera municipal e estadual, ressaltando-se que a definição de servidor público abrange efetivos e comissionados, não se vislumbrando incompatibilidade do referido benefício com o vínculo precário.

Diante do exposto, conclui-se que o benefício poderá ser estendido aos servidores comissionados, desde que haja previsão legal e disponibilidade orçamentária.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, no que se refere ao questionamento proposto, acompanhando os opinativos da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:**

O auxílio-saúde poderá ser concedido aos servidores exclusivamente comissionados, observada a necessidade de lei e previsão orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Responder a **Consulta no seguinte sentido:**

⁴ Acórdão nº 382/12 - Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O auxílio-saúde poderá ser concedido aos servidores exclusivamente comissionados, observada a necessidade de lei e previsão orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente